

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA DENÚNCIA DA CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT POR ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*THE (IN)CONSTITUTIONALITY OF THE DENUNCIATION OF CONVENTION NO.
158 OF THE ILO BY AN ACT OF THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC*

Romeu Felix Menin Junior¹

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0792-2158>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3935598530515302>

Instituto Federal de Brasília, IFB, DF, Brasil

E-mail: romeu2100@gmail.com

Resumo

O tema deste artigo é: A (in)constitucionalidade da denúncia da convenção nº 158 da OIT por ato do presidente da república. Investigou-se o seguinte problema: A denúncia unilateralmente a Convenção 158 da OIT por ato do presidente da república é constitucional? Cogitou-se a seguinte hipótese: Existe uma lacuna sobre o tema apontando o viés da convenção, por tratar de dois ramos do Direito: Os direitos humanos, atinentes ao direito ao trabalho. O objetivo geral é: Analisar a hierarquia dessa norma internacional. Os objetivos específicos são: Análise da Convenção 158 da OIT; Constitucionalidade do ato do Presidente da República; Denúncia unilateralmente a Convenção. Este trabalho é importante para um operador do Direito devido a falta de debate, por se tratar de uma matéria pouco recorrente e que já foi grandiosamente debatida por referências dentro do Direito Brasileiro. para a ciência, é relevante pois falta de um norte cria diversas linhas apontando para direções impossíveis dentro da lógica jurídica internacional; agrega à sociedade pelo fato de a convenção afetar todas as partes na relação trabalhista do empregado ao empregador. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses. Esta pesquisa teve como conclusão a inconstitucionalidade do ato do presidente da república, sem o referendo do Congresso Nacional em se tratando de direitos humanos atinentes ao direito ao trabalho, tendo assim a convenção o status de norma supralegal.

Palavras-chave: Organização Internacional do Trabalho. Convenção 158. Direito do Trabalho. Direito Internacional. Inconstitucionalidade.

¹ Especialista em Direito do Trabalho, em Direito Tributário, em Metodologia do Ensino de História e Geografia. Estudante de Geografia e Controle Ambiental. Bacharel em Direito e Tecnólogo em Gestão Ambiental.

Abstract

The theme of this article is: The (un)constitutionality of the denunciation of ILO Convention No. 158 by an act of the President of the Republic. The following problem was investigated: Is the unilateral denunciation of Convention 158 of the ILO by an act of the president of the republic constitutional? The following hypothesis was considered: There is a gap on the topic pointing to the bias of the convention, as it deals with two branches of law: Human rights, relating to the right to work. The overall objective is: To analyze the hierarchy of this international standard. The specific objectives are: Analysis of ILO Convention 158; Constitutionality of the act of the President of the Republic; Unilaterally denounce the Convention. This work is important for a Law operator due to the lack of debate, as it is a non-recurring matter that has already been widely debated by references within Brazilian Law. For science, it is relevant because lack of a north creates several lines pointing to impossible directions within the international legal logic; it adds to society because the convention affects all parties in the employment relationship between the employee and the employer. This is a qualitative theoretical research lasting six months This research had as conclusion the unconstitutionality of the act of the president of the republic, without the referendum of the National Congress in the case of human rights related to the right to work, thus having the convention the status of supralegal norm.

Keywords: *International Labor Organization. Convention 158. Labor Law. International right. Unconstitutionality.*

Introdução

O modelo de produção no mundo contemporâneo, com o constante desenvolvimento econômico global, demanda uma maior proteção aos direitos dos trabalhadores. Nesse cenário se insere a Organização Internacional do Trabalho – OIT, enfrentando as demandas do mundo globalizado em constante mudança. A Convenção 158 da OIT, que regula a despedida arbitrária ou sem justa causa por iniciativa do empregador, foi ratificada pelo Brasil em 1995, para atuar com base no artigo 7º, I, da Constituição. No entanto, em 1996 o Presidente da República, por meio de decreto e sem o referendo do Congresso Nacional, denunciou a referida Convenção, retirando sua eficácia do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, considerando que a Convenção 158 da OIT trata sobre direitos humanos por proteger o direito ao trabalho do empregado, condição esta basilar para manutenção de uma vida digna, vale discutir a constitucionalidade do ato do Presidente, debate esse que vem sido levantado no Supremo Tribunal Federal pelos últimos anos por meio da ADI 1.625.

O processo de globalização, ao mesmo tempo em que propicia a internacionalização do sistema produtivo e dos serviços, começa a evidenciar a

necessidade de uma busca concreta, imediata e progressiva de uma solução de necessidades urgentes para garantir a sobrevivência da humanidade. Nenhum Estado é capaz de promover a proteção a seus trabalhadores sozinho, uma ação de atuação internacional para garantir os direitos mínimos dos trabalhadores pode afastar concorrência desleal e formação de monopólios ou oligopólios que venham a infringir a livre iniciativa e o livre comércio. Nesse contexto atua a Organização Internacional do Trabalho – OIT, cujo objetivo é enfrentar, de forma eficaz, as demandas de um mundo globalizado em processo econômico dinâmico de mudanças, tanto em relação às relações internacionais como às necessidades econômicas e sociais (GOMES, 2005, p.34; PAMPLONA FILHO; BRANCO, 2014, p. 75).

Este artigo se propõe a responder ao seguinte problema: A denúncia unilateralmente da Convenção 158 da OIT por ato do presidente da república é constitucional? Quanto às convenções da OIT, de acordo com Sússekind (2008, p.463) podem ser classificadas de três maneiras: A) Auto aplicáveis, que não necessitam de regulamentação e podem ser aplicadas imediatamente após a ratificação; B) de princípios, que estabelecem regras gerais, necessitando de lei nacional para serem efetivamente aplicadas, e; C) promocionais, que determinam objetivos e fixam programas para sua execução, os quais devem ser cumpridos pelos Estados signatários mediante medidas sucessivas, a médio e longo prazo.

A Convenção 158 surgiu, em 1982, baseada em mais de vinte anos de estudos e reflexões da Organização Internacional do Trabalho, a respeito das normas legais e procedimentos privados adotados nos Estados-Membros para regular a questão da terminação unilateral do contrato de trabalho, por parte dos empregadores. Isso considerando as situações de dificuldades e crises que passam empresas e países, juntamente com a evolução tecnológica, que gera alto nível de desemprego, demanda reciclagem rápida dos trabalhadores sobre temas, costumes e técnicas novos, aos quais não estão acostumados, o que os torna obsoletos, sujeitos a reposição. A consequência é a substituição de trabalhadores mais velhos, com obrigações de longa data, por novos empregados, mais jovens, modernos e suscetíveis de assimilação do treinamento, economicamente melhores por serem mais baratos (GUNTHER, 2016, p.20).

A hipótese levantada frente ao problema em questão foi: Existe uma lacuna sobre o tema apontando o viés da convenção, por tratar de dois ramos do Direito: Os direitos humanos, atinentes ao direito ao trabalho. Todas as Constituições republicanas do Brasil após 1891 trouxeram, com certas variações no texto, que é competência do Presidente da República celebrar tratados internacionais, ad referendum do Congresso Nacional (MEDEIROS, 1995, p.131).

Embora as taxas de desemprego mundiais estejam constantemente aumentando, o trabalho continua sendo parte essencial da condição humana, representando fonte primária de sobrevivência física. O trabalho é vital para o gozo

de direitos como a alimentação, vestimenta e moradia. O desemprego atinge outros direitos humanos, como o direito à educação, à cultura e à saúde. Por isso se reconhece que o trabalho é um componente para a manutenção da dignidade e do respeito humano (ARAÚJO, 1995, p.60).

O objetivo geral deste trabalho é: Analisar a Convenção 158 da OIT, por regular a dispensa por iniciativa do empregador, trata de direitos humanos, uma vez que protege direito fundamental do ser humano, logo, a hierarquia dessa norma internacional não seria de mera norma infraconstitucional. A principal função do direito trabalhista no cenário atual, portanto, é frear o desemprego desmedido e despropositado, que, nas palavras de Souto Maior (2018, p.13), apenas serve para incrementar a utilização de contratos que desconsideram os seus fins sociais e geram insegurança na sociedade.

Por tratar de normas que regulamentam o fim do contrato de trabalho, a Convenção 158 tem um objetivo mais abrangente advindo da relação trabalhista e relacionado aos direitos humanos, uma vez que, aos restringir o direito patronal de rescisão, protege o direito fundamental ao trabalho, com base no artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (JUNQUEIRA, 2016, p.16). Seus objetos são a segurança do trabalhador no emprego, uma relação de trabalho estável e meios de gerir e mitigar os efeitos de crises, bem como o entendimento de que as empresas não podem ser geridas de forma arbitrária e abusiva, sem preocupação a mínima com o homem que a integra sob a forma de trabalho (ARAÚJO, 1995, p.62).

Os objetivos específicos deste trabalho são: Análise da Convenção 158 da OIT; Constitucionalidade do ato do Presidente da República; denúncia unilateralmente a Convenção. Machado (1999, p.29) aponta que tratado é um instrumento formal que efetiva um negócio jurídico na seara internacional, tendo importância fundamental nos dias atuais, dada à diversidade de conclusões e matérias por eles abordadas. É o meio de Estados e organizações intergovernamentais ajustarem seus interesses em divergência e cooperarem entre si para suprir suas necessidades em comum.

Para ser tratado, além do *animus contrahendi*; vontade livre de contratar, deve haver um acordo internacional das partes em sentido jurídico, possibilitando uma sanção também jurídica em caso de descumprimento. Ao tratar um acordo formal, ele se manifesta, com exatidão, em determinado momento histórico, e seu conteúdo é bem definido. A forma de celebração oral não cumpre tal requisito de formalidade. Essa é uma característica que diferencia tratado de costume, este também sendo acordo entre pessoas de direito internacional público, e não menos propício a produzir efeitos jurídicos, porém delineado por meios completamente diferentes daqueles que caracterizam a celebração convencional. Essa formalidade implica a escritura, o tratado internacional não prescinde da forma escrita, do caráter documental (MAZZUOLI, 2013, p. 327; REZEK, 2016, p.20).

A discussão do tema tem sua importância pelo pouco debate dentro da academia por doutrina e legislação pacífica. A importância vem para entender como funciona a denúncia de Tratados Internacionais no Brasil, questão que ainda é obscura por grande parte da doutrina. É importante ainda para levantar o debate acerca da relevância da proteção da manutenção do trabalhador no emprego, visando garantir a efetividade no cumprimento dos direitos fundamentais do ser humano.

Esta pesquisa tem como relevante importância para o estudo da ciência pois a falta de um norte cria diversas linhas apontando para direções impossíveis dentro da lógica jurídica internacional. Trazer à tona uma linha tênue de debate é o ponto chave desta pesquisa, a convenção 158 da Organização Internacional do trabalho pode ser um instrumento utilizado para várias finalidades a depender do ponto social ao qual é inserido facilitando e ou dificultando a vida do empregado e do empregador.

Este trabalho agrega valor à sociedade, pois dentro do mundo jurídico é muitas das vezes impossível avistar todos os pontos da relação causal da lide, a alta corte decide e manda, mas as causas vem da base da pirâmide, do empregado para com seu empregador por uma série de razões e motivos acionam o judiciário para fazer cumprir seu direito. Direito este ditado pelo topo e que no caso da conversão advém de fora dos limites do Estado Brasileiro como forma de tratado.

Trata-se de uma pesquisa descritiva exploratória com base bibliográfica, com fundamento em artigos científicos e livros acadêmicos, bem como em lei, doutrina e jurisprudência. É exploratória porque ao analisar a base internacional para com a qual o Estado Brasileiro faz parte via tratados e acordos internacionais, tomei como base a lei Maior e os preceitos estabelecidos em seu interior a partir de todo e qualquer ponto de vista que irão tomar do tema em futuras discussões científicas ou políticas sobre o assunto. No entanto, também é descritiva, uma vez que discrimina e estabelece relações entre princípios e técnicas do Direito Constitucional, Internacional e do Trabalho.

Em se tratando de opção de pesquisa este artigo optou pela pesquisa qualitativa, pois os dados coletados advieram de demais artigos apontados por coerência para com o tema extraídos de busca realizada no Google Acadêmico de referência sob as palavras chaves; Organização Internacional do Trabalho; Convenção 158; Direito do Trabalho; Direito Internacional; e, Inconstitucionalidade; tendo por base livros, doutrina e jurisprudência bem como a legislação vigente sobre o tema. Sendo realizada conjuntamente a base bibliográfica uma pesquisa qualitativa visando buscar o meio mais adequado para chegar ao cerne do que se busca (GONÇALVES, 2019, p.33).

Como critérios de exclusão dos artigos científicos, foram escolhidos artigos com até três autores (as) em que pelo menos um (a) dos (as) autores (as) é mestre (a) ou doutor (a), além da exigência de se tratar de artigo publicado em revista

acadêmica com ISSN. Para critério de exclusão de artigos e doutrina, todo e qualquer ponto de vista político ideológico apontando como saída de narrativa foi excluída por completo, para garantir a imparcialidade do pesquisador no melhor desenvolvimento do presente estudo. Este estudo acadêmico tem o tempo previsto de seis meses. No primeiro e segundo mês realizou-se o levantamento do referencial teórico; no terceiro e quarto mês, a revisão da literatura; no quinto e sexto mês, a elaboração dos elementos pré-textuais e pós-textuais que compõem todo o trabalho.

A (in)constitucionalidade da denúncia da convenção nº 158 da OIT por ato do presidente da república

O Direito Internacional do Trabalho, considerando a globalização e o modelo de produção capitalista mundial, se mostra essencial na criação de uma base normativa internacional para proteger o direito ao trabalho, fator basilar na manutenção do ser humano, principalmente em relação à efetivação dos direitos fundamentais. É nesse cenário que se destaca a importância da Organização Internacional do Trabalho – OIT e seus tratados, visando à proteção laboral.

A Convenção 158 da OIT (BRASIL, 1996) é mais um instrumento que busca a melhoria e equilíbrio nas relações trabalhistas. Tem por finalidade regular o término do contrato de trabalho por iniciativa do empregador e estabelecer garantias contra a dispensa individual ou coletiva. A referida convenção foi ratificada pelo Brasil em Janeiro de 1995, entrando em vigor no ordenamento jurídico brasileiro em 1996. No entanto, meses depois o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, denunciou, sem a aprovação do Congresso Nacional, a Convenção 158 por meio do decreto nº. 2.100 de 1996.

Foi firmado pelo Brasil compromisso com a proteção ao trabalhador, considerado básico no constitucionalismo democrático, contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa na Constituição da República (BRASIL, 1988), especificamente no seu artigo 7º, I, na perspectiva de que o desemprego e a desafiliação social trabalhista é um problema para o trabalhador, mas também é um problema coletivo, logo, gera impacto social no mundo do trabalho. Nesse contexto se deu a ratificação da Convenção 158, norma importante na defesa dos direitos humanos dos trabalhadores. A convenção foi denunciada, no entanto, nada foi colocado em seu lugar nos 30 anos de constitucionalismo democrático brasileiro.

O direito não rege apenas situações limitadas às fronteiras territoriais do Estado onde é aplicado. De acordo com Mazzuoli (2013, p.179), assim como indivíduos não são iguais, tampouco são os Estados, cujas características variam de acordo com diversos fatores econômicos, sociais, políticos, culturais, comerciais, religiosos, geográficos, dentre outros, portanto na medida em que crescem os intercâmbios internacionais, nos mais variados setores da vida humana, o Direito transcende os limites territoriais da soberania estatal. Dada a necessidade de

resolução de conflitos na seara internacional, cria-se este arcabouço jurídico que norteia as relações exteriores entre os sujeitos que integram a sociedade, o Direito Internacional Público.

O Direito Internacional Público, também conhecido por Direito das Gentes, se baseia no consentimento, é um ramo jurídico que tem por objeto a sociedade internacional. Os Estados apenas se subordinam ao direito que livremente reconheceram ou construíram, se organizam horizontalmente, dispostos a agir de acordo com determinadas regras na mesma proporção em que estas tenham sido objeto de sua aprovação (REZEK, 2016. p. 25).

De acordo com o artigo 84, inciso VIII do texto Constitucional (BRASIL, 1988), compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional, ou seja, cabe ao Presidente da República analisar, por meio de estudos e pareceres, as prováveis consequências jurídicas do tratado, a conveniência e a oportunidade de assumir tal compromisso perante a comunidade internacional. Assinado o tratado, o Presidente envia ao Congresso Nacional uma Mensagem, uma Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores e o texto do tratado, para ser analisado pela Câmara e Senado Federal, mediante decreto legislativo (BATISTA; RODRIGUES; PIRES, 2008, p.50).

Por ser iniciativa do Chefe do Executivo, a tramitação terá início na Câmara dos Deputados, com a leitura da Mensagem presidencial em plenário. Após estudo do projeto de decreto legislativo pelas Comissões, ele segue para discussão e votação em um único turno no Plenário da Câmara. Na hipótese de não alcançar a maioria dos votos, não há a possibilidade de internalização do tratado. Se aprovado, o projeto é remetido ao Senado Federal, onde passa por um processo similar ao da Câmara dos Deputados (ARAÚJO, 1995, p.32)

Em um único turno de discussão e votação, ocorre a aprovação do projeto por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos Senadores, sendo então encaminhado para promulgação e publicação pelo Presidente do Senado, na condição de Presidente do Congresso Nacional. Esta participação do Poder Legislativo é baseada no princípio democrático, no entanto, lhe é vedado interferir nos estágios de negociação e assinatura dos tratados (BATISTA; RODRIGUES; PIRES, 2008, p. 44).

Na forma do art. 48, caput, juntamente com o artigo 49, I, da Constituição da República (BRASIL, 1988), a aprovação de determinado ato internacional, pelo Congresso Nacional, não depende de sanção do Presidente da República. No caso da Convenção nº 158 da OIT, esse fato de aprovação pelo órgão constitucionalmente responsável ocorreu em 1992, sendo materializado por meio do Decreto Legislativo nº 68 (ARAÚJO, 1995, p.57).

Sendo o projeto aprovado pelo Congresso Nacional, cabe ao Presidente da República decidir, discricionariamente, a respeito da oportunidade e conveniência da

confirmação definitiva do Estado brasileiro como parte do tratado. A ratificação se dá quando o Brasil confirma o texto do tratado, e o ato internacional entra em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão. Perante a OIT, a Convenção 158 foi ratificada em 04/01/95. Seguindo a sistemática prevista no artigo 16, item 02, da referida convenção, a norma internacional entrará em vigor doze meses depois de cumprido o rito de ratificação pelo Estado-Membro, no caso do Brasil, em 05 de Janeiro de 1996 (BATISTA; RODRIGUES; PIRES, 2008, p.50).

Por fim, a promulgação e publicação do decreto presidencial visa dar publicidade interna. O decreto divulga o texto completo do tratado e a data que passará a ter vigência no território nacional. O ato de promulgação por decreto presidencial dos tratados é um costume internacional, considerando que não há previsão expressa na Constituição da República sobre isso. A vigência da Convenção nº 158 iniciou-se, portanto, com o Decreto nº 1.855, publicado em 11/4/96 pelo então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso (ARAÚJO, 1995, p.59).

As convenções da OIT são tratados normativamente abertos à ratificação dos Estados- membros. Podem ter caráter regulamentar; adotar apenas princípios para serem aplicados de conformidade com as condições socioeconômicas dos países; ser do tipo promocional, fixando objetivos cuja consecução se dará por etapas sucessivas. Ainda assim, todas as convenções da OIT tratam, de modo geral, de direitos humanos (SÜSSEKIND, 2007, p.15)

Desde 2008, o Supremo Tribunal Federal adota o pensamento que os tratados que versem sobre direitos humanos, sejam eles anteriores ou posteriores à EC 45/2004, não tendo sido aprovados por quorum qualificado, nos termos do artigo 5º, §3º, da Constituição da República possuem no mínimo valor supralegal e infraconstitucional (BRASIL, 1988; GOMES; MAZZUOLI, 2013, p.181).

Deste modo, a pirâmide jurídica defendida pelo STF segue assim: no topo se tem a Constituição da República juntamente com os tratados de direitos humanos aprovados nos termos do artigo 5º, §3º, da Constituição da República (BRASIL, 1988); abaixo dela e acima da legislação infraconstitucional aparece o Direito Internacional dos Direitos Humanos não aprovado pelo quórum qualificado, seja ele anterior ou posterior à EC 45/2004; e, no patamar inferior, aparece a legislação ordinária, juntamente com os tratados que não versem sobre direitos humanos (; SÜSSEKIND, 2007, p.17).

Não existe uma definição unânime sobre os direitos humanos, uma vez que seus fundamentos variam de acordo com as concepções culturais, filosóficas, religiosas, políticas e jurídicas das diferentes etnias. Ademais, sofreram mudanças ou complementações no tempo, derivadas das mudanças culturais históricas. Dalmo Dallari Sússekind (2007, p.19) considera os direitos humanos como uma forma sucinta de se referir aos direitos fundamentais da pessoa humana, sem os quais a

pessoa humana não consegue existir ou é incapaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida.

Cumprir registrar que foi editada em 1988 a Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Com a adoção deste documento, a OIT cuida de proporcionar aos seus países signatários meios jurídicos para o progresso social dentro do atual contexto da globalização da economia. O intuito da Declaração foi conciliar os esforços mundiais em conseguir que o progresso social acompanhe o progresso econômico, por um lado, respeitando a diversidade de situações, as possibilidades e as preferências de cada país, por outro. Percebe-se que, dada a acentuada precarização das condições de trabalho, decorrentes da globalização econômica, a OIT aprova a Declaração, a fim de promover o respeito aos direitos humanos e fundamentais do trabalhador (ARAÚJO, 1995, p.25).

É essencial o reconhecimento do direito ao trabalho e suas implicações quanto à terminação do emprego. Ao se analisar a Convenção nº 158, verifica-se que o princípio básico das normas da OIT nesta matéria é proteger os trabalhadores contra a terminação injustificada do emprego. Ainda que esse princípio não esteja expresso, a Declaração Universal de Direitos Humanos artigo 23, I e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais artigo 6 reconhecem que todos têm direito ao trabalho (GUNTHER, 2016, p.7).

Com a globalização, cada vez mais, o direito internacional se torna, simultaneamente, um fator de coesão e tensão nas relações entre os atores internacionais. Elemento de coesão na medida em que consegue estabelecer uma cooperação entre os sujeitos internacionais e o equilíbrio do sistema internacional. Tal coesão provoca a harmonização dos sistemas jurídicos interno e externo. Por outro lado, pode haver divergência de interesses entre os dois sistemas jurídicos. Essa divergência acarretou diversas posições doutrinárias e práticas, não havendo um consenso sobre qual sistema jurídico deve predominar sobre o outro, no sentido de, caso ocorra conflito entre uma fonte do direito internacional e uma de direito interno, qual prevalecerá (ARIOSI, 2004, p.11; SOARES, 2016)

Segundo Fraga e Ariosi (2004, p.13), as teorias monistas e dualistas fornecem as bases doutrinárias para a solução a ser adotada pelos Estados no conflito entre o tratado internacional e o direito interno.

Para a teoria dualista, iniciada por Heinrich Triepel, existe uma clara divisão entre o sistema jurídico interno e o internacional, de modo que não há possibilidade de conflito entre os dois. Como consequência disso: são válidas as normas internas divergentes do direito internacional; inadmissibilidade de norma internacional no sistema jurídico interno; necessidade de modificação da norma para ser integrada no direito interno. Entende, portanto, que o direito interno e o internacional são dois círculos que se tocam, mas jamais se sobrepõem (FRAGA, 2001, p.34).

Para os teóricos desta corrente, no direito internacional somente o Estado é sujeito de direito, já no sistema jurídico interno, o homem que o é. O direito interno segue a vontade de um único Estado, ao passo que o sistema jurídico internacional obedece a vontade coletiva dos Estados, manifestada pelas fontes do direito internacional. Outra diferença apontada pelos dualistas em relação aos sistemas jurídicos internacional e interno está na estrutura das ordens jurídicas: enquanto no direito interno ela é de subordinação, no direito internacional ela é de coordenação (RODRIGUES, 2009, p.277).

Para a teoria monista, liderada por Kelsen, a ordem jurídica internacional e a interna são parte de um sistema único. A teoria foi criada com base no princípio da subordinação, onde todas as normas jurídicas são subordinadas entre si, de forma hierárquica. Os monistas se dividem ainda em duas diferentes posições: uma defende a primazia do sistema jurídico interno; a outra segue pela primazia do sistema jurídico internacional (FRAGA, 2001, p.36).

Para os que seguem a Primazia do Direito Internacional, em uma unicidade existem duas ordens jurídicas, o direito internacional e o interno, sendo o internacional superior ao interno, e o interno subordinado ao internacional. O direito interno deriva do direito internacional, que tem supremacia. O monismo internacionalista foi desenvolvido, principalmente, por Hans Kelsen. Prevalece aqui o entendimento de que em um conflito entre os dois sistemas, o que prevalece é o direito internacional (RODRIGUES, 2009, p.278; FRAGA, 2001, p.38).

As críticas ao monismo internacionalista são: a teoria não condiz com a história, no sentido que o Estado é anterior ao direito internacional; a teoria não harmoniza com a soberania estatal; lei do direito interno somente pode ser revogada por processo do direito interno, havendo independência entre as duas ordens jurídicas (REZEK, 2016, p.14).

Na Primazia do Direito Interno, também chamado de monismo nacionalista, se dá destaque à soberania estatal, de forma a valorizar a primazia da Constituição Federal sobre as demais normas. A Constituição toma status de Norma Fundamental, não há outra lei que seja hierarquicamente superior a ela. O direito internacional afasta a obrigatoriedade do direito interno, sendo reduzido a um direito estatal externo. A origem desta teoria está no hegelianismo, que considera o Estado soberano e absoluto, não se submetendo a qualquer ordem jurídica que não tenha sido emanada de sua vontade (RODRIGUES, 2009, p.281)

Desde 1977, o Supremo Tribunal Federal entende que o Brasil segue o monismo nacionalista moderado, de forma a garantir aos tratados um tratamento paritário com relação às leis nacionais, normas infraconstitucionais. De forma que, no caso de conflito entre tratado e lei interna, a solução será com base no princípio *lex posterior derogat priori*. Portanto, uma vez formalizado o tratado, este passa a ter força de lei ordinária, com poderes para revogar disposições contrárias ou ser revogado diante de lei posterior (MAZZUOLI, 2013, p. 201; REZEK, 2016, p.91).

Desde 2008, o Supremo Tribunal Federal considera que os tratados de direitos humanos possuem, no mínimo, um valor supralegal, quando ratificados pelo Brasil e incorporados ao direito interno. Serão supralegais os tratados que versarem sobre direitos humanos que foram ratificados pelo Brasil antes da Emenda Constitucional nº. 45 de 2004 e aqueles tratados que, versando sobre direitos humanos, sejam aprovados seguindo o procedimento legislativo ordinário. Por outro lado, caso o tratado sobre direitos humanos seja aprovado pelo processo legislativo especial de aprovação de Emendas Constitucionais, terá status de norma constitucional ao adentrar o ordenamento jurídico brasileiro (VARELLA, 2016, p.37).

Vale ressaltar que existe corrente minoritária no sentido de que, no Brasil, o sistema é dualista moderado. A justificativa é que há um duplo procedimento para que o tratado seja considerado válido em território nacional: o engajamento no âmbito internacional, onde o Estado se compromete perante a sociedade internacional em relação ao tratado; e o engajamento interno, mediante edição de norma interna, quando o tratado passa a vigor no ordenamento jurídico brasileiro e adquire valor normativo, que varia de acordo com o conteúdo do tratado e a forma de aprovação pelo Congresso Nacional. Dualismo moderado porque as características dualistas somente se apresentam no período entre a ratificação do tratado e a sua promulgação (MAZZUOLI, 2013, p. 214)

Com sede em Genebra, a OIT atua por meio de três órgãos: a Conferência ou Assembléia Geral, órgão deliberativo; o Conselho de Administração, função executiva; e a Repartição Internacional do Trabalho, secretaria permanente e centro de documentação. Busca a justiça social por meio de melhores condições laborais, com normas regulamentando as jornadas de trabalho, salários que supram as necessidades individuais dos trabalhadores, entre outras (PAMPLONA FILHO; BRANCO, 2014, p. 75).

As convenções provenientes da OIT são destinadas aos Estados-membros, que as incluem em seus ordenamentos internos, observando as peculiaridades de suas próprias Constituições. O processo de elaboração das convenções segue a mesma processualística dos tratados. A atuação da OIT visa à promoção de um mínimo de dignidade de forma a abarcar o máximo de países no mundo, de forma universal, para um modo de vida minimamente decente, já que na o trabalho, para a maioria da população, é o principal meio de se proporcionar e efetivar direitos humanos (Machado, 1999, p.210).

A OIT tem vital importância na regulação internacional da proteção no mercado de trabalho, tendo como base de suas atividades a promoção do trabalho dentro dos ditames de proteção aos direitos e garantias necessários ao desenvolvimento de uma vida digna a todos os seres humanos. A economia é mundial, logo, normas jurídicas nacionais podem não ser suficientes para proteger os direitos dos trabalhadores (GOMES, 2005, p.181).

Em suma, a Convenção 158 (BRASIL, 1996), em seu artigo 4º, proíbe a dispensa do empregado, a menos que exista para isso uma causa justificada, relacionada com sua capacidade ou seu comportamento, ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço. Nos casos de dispensas coletivas, justificadas por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais e análogos, determina a observância de vários critérios: o aviso em tempo hábil, fornecimento de informações pertinentes, abertura de canais de negociação com os representantes dos trabalhadores e notificação prévia à autoridade competente.

É importante destacar que a proteção contra a demissão não significa obstar o empregador de despedir empregados, mas sim estabelecer que a demissão seja realizada com uma causa justificada, o empregador precisa demonstrar a decisão de terminar a relação trabalhista não é descabida (GUNTHER, 2016, p.34). Neste sentido, o juiz Jorge Luiz Souto Maior, em decisão proferida na época em que foi convocado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região, destaca:

A Convenção 158, da OIT, vem, de forma plenamente compatível com nosso ordenamento jurídico, impedir que um empregador dispense seu empregado por represálias ou simplesmente para contratar outro com salário menor. No caso de real necessidade, a dispensa está assegurada. Para a dispensa coletiva é necessária a fundamentação em necessidade de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço, por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos (BRASIL, 2004).

Percebe-se que a Convenção 158 (BRASIL, 1996) não é uma norma que visa engessar o mercado de trabalho ao impedir completamente demissões, na verdade, a referida convenção visa a proteção do trabalhador para proporcionar uma condição de equidade e segurança em um trabalho decente e com dignidade, impedindo que as pressões econômicas sobre o mercado sejam refletidas nos trabalhadores (ARAÚJO, 1995, p.69).

A Convenção 158 (BRASIL, 1996) prevê três possibilidades de término da relação de emprego: i) o término por motivo relacionado ao comportamento do empregado, equivalente à justa causa; ii) o término por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos, a serem previstos na regulamentação da Convenção; iii) o término injustificado, que não atende aos quesitos anteriores e que, portanto, deveria levar à readmissão do empregado ou ao pagamento de indenização adequada ou outra reparação que se considerar apropriada (Souto Maior, 2018, p.13).

A Convenção 158 (BRASIL, 1996) contém 22 artigos e está dividida em quatro partes, precedidas de uma introdução. A primeira parte dispõe sobre os meios para sua aplicação, das áreas a que se aplica e das definições dos termos que emprega. A segunda parte contém normas de aplicação geral, destinadas a

todas as situações típicas que regula e a todos os signatários que a adotarem. É a essência da convenção. Prevê as hipóteses em que se possam dar as dispensas e aquelas que não as autorizem; os procedimentos padrões que as devam anteceder; os recursos colocados à disposição dos demitidos para analisarem e eventualmente refutar os motivos alegados; os prazos para efetivação da medida; as indenizações e as proteções quanto à continuidade provisória de percepção de renda pelos demitidos (JUNQUEIRA, 2016; CRUZ; CÉSAR, 2013, p. 214).

A terceira parte sugere procedimentos e negociações, de natureza coletiva e com as autoridades públicas, em relação às necessidades das empresas de promoverem dispensas por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos. A quarta parte versa sobre as disposições finais, sobre o procedimento para ratificação do documento pelos signatários.

Todavia, após a publicação do Decreto Presidencial, a Convenção 158 foi objeto da ADI 1.480 (BRASIL, 1997), impetrada pela Confederação Nacional do Transporte – CNT e pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, por violação do artigo 7º, I, da Constituição da República (BRASIL, 1988). O STF, por maioria de votos, decidiu, em sede de medida cautelar, que as disposições da Convenção 158 não gozavam de auto aplicabilidade, suspendendo os efeitos da norma internacional. Deste modo, o STF suprimiu à época qualquer possibilidade de eficácia jurídica da Convenção 158 no território brasileiro (EIRAS; ÁGUILA, 2016, p. 139).

Para Delgado Baran (2016, p. 94), a Convenção nº 158 teve curta duração no ordenamento brasileiro, possivelmente, por estar inserida em um claro período de desprestígio do direito trabalhista, na década de 1990. Percebe-se que a Convenção foi recebida de maneira tão negativa pela classe patronal que o Governo se sentiu pressionado a denunciá-la, realizando um ato totalmente precipitado, pois não poderia fazê-lo sem a aprovação do Congresso Nacional (EIRAS; ÁGUILA, 2016, p. 141).

Quanto à dispensa, o empregador deve ter em mente que o direito ao trabalho e o direito de permanecer no emprego não têm apenas interesse empresarial, mas também social e público. Nenhuma empresa será rentável, produtiva e competitiva se não contar com um corpo de empregados experientes, integrados aos objetivos econômicos do negócio. Ainda assim, o empregado deve lembrar que em determinados casos a dispensa é necessária, seja por motivos ligados a ele ou à empresa. Esta visão equilibrada é a base da Convenção 158 da OIT (SILVA, 1996).

Talvez a referida Convenção não seja a resolução final para o problema do desemprego, mas definitivamente coloca o tema em destaque. O dito mercado de trabalho só pode encontrar equilíbrio quando houver uma relação civilizada entre trabalhadores e empregadores (HIJAZ; MIRANDA, 2014, p. 33).

Passaram-se trinta anos de vigência da Constituição da República de 1988, mas permanece a lacuna na proteção ao direito fundamental do trabalhador contra a dispensa arbitrária e sem justa causa para garantir a efetividade dos direitos básicos do empregado, principalmente sua dignidade humana.

Os Ministros Maurício Corrêa e Carlos Britto entenderam que a denúncia de tratados internacionais deve seguir o mesmo rito de ratificação e internalização da norma internacional em âmbito interno, ou seja, depende da manifestação conjunta do Presidente da República e do Congresso Nacional para a concretização da denúncia. Seguindo esse entendimento, os referidos Ministros julgaram parcialmente procedente o pedido da ADI 1.625, no sentido de utilizar a técnica da interpretação conforme a Constituição no decreto impugnado. Ou seja, desde que o Congresso Nacional ratifique o Decreto 2.100/96, a denúncia passaria então a ser considerada válida (EIRAS; ÁGUILA, 2016, p. 211).

Quanto à técnica de interpretação conforme, Novelino (2018, p. 491) destaca que os atos normativos tem como fundamento de validade a Constituição, e, considerando que os poderes competentes para elaborá-los retiram competência da Carta Magna, presume-se que atuaram de acordo com os preceitos constitucionais. No entanto, assim como o próprio Ministro Joaquim Barbosa expôs em seu voto-vista, com a interpretação dada pelos Ministros Corrêa e Britto o Supremo Tribunal Federal cumpriria função legislativa ao extrapolar o sentido do decreto impugnado, uma vez que este apenas dá ciência da denúncia feita em âmbito internacional; por outro lado, pretendiam os referidos Ministros interpretar conforme a Constituição um ato que viola formalmente a Constituição da República de 1988.

Já o Ministro Nelson Jobim entendeu pela improcedência do pedido da ADI, seguindo o pensamento que o Presidente da República, por ser representante da União em âmbito internacional, tem total liberdade para denunciar tratados sem a anuência do Congresso Nacional, e afirmou ainda que a aprovação pelo Congresso Nacional no processo de internalização do tratado autoriza previamente a possibilidade de denúncia pelo Chefe do Executivo. Entendeu ainda o Ministro que a denúncia foi feita com base no artigo 17 da própria Convenção 158 (EIRAS; ÁGUILA, 2016, p. 216).

Mazzuoli (2001, p. 27) destaca que, de fato, somente o Chefe do Poder Executivo – e mais ninguém – está habilitado para ratificar tratados, ou seja, o papel do Congresso Nacional é aprovar ou rejeitar a norma internacional ratificada pelo Presidente da República. No entanto, no ordenamento jurídico brasileiro não há normas claras em relação ao procedimento interno para realização da denúncia. Contudo, observando a processualística de internalização de tratados e considerando as consequências do instituto da denúncia, logicamente o rito deveria ser o mesmo: manifestação do Presidente da República de interesse em denunciar a norma internacional, seguida da anuência do Congresso Nacional para a denúncia, e por fim a publicação do ato de denúncia feito em âmbito internacional.

Vale destacar ainda que, mirando o caso específico da Convenção 158 da OIT, a referida norma internacional versa sobre Direitos Humanos que foi ratificada pelo Brasil antes da EC 45/04, possuindo, portanto, status de norma supralegal no ordenamento jurídico brasileiro. Ou seja, com a denúncia o Presidente da República, por meio de Decreto, retirou a validade de norma supralegal de Direitos Humanos, indo formalmente contra a Constituição Federal (EIRAS; ÁGUILA, 2016, p. 212).

Quanto à afirmação do Ministro Nelson Jobim no sentido de que a denúncia foi feita com base no artigo 17 da própria Convenção 158 é um tanto controversa, visto que o referido artigo prevê que a denúncia poderá ser realizada no fim do período de dez anos a partir da data que a Convenção entrou em vigor internamente. Por sua vez, o Ministro Joaquim Barbosa decidiu pela procedência total da inconstitucionalidade do ato impugnado na ADI 1.625, seguindo o entendimento que o Presidente da República não possui a prerrogativa de denunciar um tratado sem a anuência do Congresso Nacional (LUNARDI, 2009, p. 105).

Em voto-vista, o Ministro Barbosa apontou que historicamente o Congresso Nacional tem representado não apenas um papel de negativa na internalização de tratados, também tem aprovação com ressalvas e emendas. Deu destaque à ampliação da participação do Poder Legislativo pela Constituição, de modo que a retirada de sua função constitucional na denúncia de tratados seria inviável, vez que não há regulamentação para este instituto. Salientou, ainda, que cabe a todos os Poderes, não apenas ao Executivo, fiscalizar a atuação brasileira na política externa, enfatizando que a atuação do Congresso Nacional na aprovação de tratados, e consequentemente na denúncia, não visava apenas o controle sobre a atividade do Presidente da República, mas também a concordância ou não com o conteúdo trazido na norma internacional (EIRAS; ÁGUILA, 2016, p. 211).

Ressaltou o Ministro Joaquim Barbosa que reconhecer que o mero decreto do Presidente da República dando publicidade ao ato da denúncia pode revogar um tratado de direitos humanos é dar status de norma constitucional a um decreto presidencial. Permitir-se-ia que uma norma de grau hierárquico privilegiado fosse retirada do ordenamento jurídico sem a intervenção do Poder Legislativo, e o Chefe do Executivo estaria reduzindo por vontade própria, a proteção aos direitos humanos garantidos (LUNARDI, 2009, p. 105).

Importante enfatizar que embora a Convenção 158 tenha sido ratificada pelo Brasil antes do advento da EC 45/04, os Ministros do STF têm entendido que aqueles tratados sobre direitos humanos ratificados antes da referida emenda constitucional terão status de norma supralegal, mas infraconstitucional. Ainda assim é uma norma com hierarquia singular que trata de matéria com ampla repercussão social e econômica, de modo que se torna inviável sua retirada do ordenamento jurídico por meio de mero decreto presidencial e sem o referendo do Poder Legislativo.

A Ministra Ellen Gracie acompanhou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade do ato presidencial, dada a violação formal à Constituição da República. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, ainda que entenda que o Presidente da República precisa da concordância do Congresso Nacional para o ato de denúncia, julgou a ação improcedente para dar efeito prospectivo à decisão.

Quando o STF declara a inconstitucionalidade de um ato em processo objetivo atribuí, via de regra, efeitos *ex tunc*. No entanto, em situações específicas, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, a Corte pode aplicar efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, tanto a partir do trânsito em julgado, efeito *ex nunc*, ou a partir de outro momento, seja após o trânsito em julgado, estipulação de prazo para o início de produção de efeitos – efeitos pro futuro, ou antes da decisão, mas sempre posterior à publicação do ato considerado inconstitucional. Dado caráter excepcional da modulação dos efeitos, a lei exige, além de manifestação expressa, quorum de decisão qualificada de três quartos dos ministros, o equivalente a oito membros do Tribunal (LUNARDI, 2009, p. 109).

No caso, o Ministro Zavascki entendeu que os efeitos devem ser aplicados a partir do trânsito em julgado da ADI – *ex nunc*. Caso esse entendimento prevalecesse, todas as demissões arbitrárias ou sem justa causa realizada no período entre a denúncia à Convenção 158 e o trânsito em julgado da ADI 1.625 seriam consideradas válidas. O que não impede, até a decisão final pelo STF, que a convenção seja utilizada como referência pelos magistrados trabalhistas nas resoluções de lides envolvendo as demissões arbitrárias e sem justa causa.

Considerações Finais

A Constituição prevê proteção contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, na forma do artigo 7º, I, cujo direito se relaciona com os princípios que regem a ordem econômica e financeira, os quais aliam conjugadamente, o valor social do trabalho e a livre iniciativa, além do pleno emprego.

Nesse contexto, a ratificação da Convenção 158 da OIT foi necessária para a proteção do direito ao trabalho, condição necessária para garantir a manutenção da dignidade humana e dos demais direitos fundamentais. Ainda assim, por meio de decreto, o Presidente da República realizou a denúncia da referida convenção, uma decisão política e tipicamente legislativa, sem o referendo do Congresso Nacional.

Não há regulamentação no sentido de que o Presidente precisa da concordância do Congresso para denunciar tratados, no entanto, considerando que para a internalização de normas internacionais o referendo do parlamento brasileiro é imprescindível, nos termos dos artigos 49, I e 84, VIII, da Constituição da República, é razoável o entendimento de que para a retirada da norma internacional do ordenamento jurídico brasileiro, seguisse um rito similar.

Esse entendimento se confirma ao entender que a Convenção 158, por tratar de direitos humanos atinentes ao direito ao trabalho, tem status de norma supralegal. Esse é o entendimento que tem se seguido no STF em relação aos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil antes da Emenda Constitucional 45 de 2004. Logo, por ato e entendimento próprio, o Presidente da República estaria diminuindo a amplitude de garantias de direitos humanos disponíveis para os cidadãos brasileiros. Estaria, ainda, por meio de decreto, retirando a eficácia de uma norma jurídica de status particular, visto que as normas supraleais não são constitucionais, mas estão acima das normas infraconstitucionais.

A situação se agrava ao ressaltar que o Brasil é signatário do Pacto de San Salvador, o qual dispõe expressamente que os países pactuantes se comprometeram em adotar medidas para garantir a plena efetividade do direito ao trabalho e em garantir a estabilidade dos trabalhadores em seus empregos.

Quanto à inconstitucionalidade em relação ao artigo 7º, I, da Constituição da República, por demandar que a dispensa arbitrária seja regulada por lei complementar, entende-se que a Convenção 158 trata de direitos humanos, e a incorporação de direitos e garantias aos que já existem por meio de tratados está prevista na Constituição da República, em seu artigo 5º, §2º. Portanto, é coerente o entendimento que não há incompatibilidade com a previsão de lei complementar.

A aplicabilidade da Convenção 158 no ordenamento jurídico brasileiro não representa o retorno do instituto da estabilidade, apenas almeja efetivamente regular o término da relação do trabalho. Conforme se infere de seu artigo 4º, a referida convenção não proíbe a demissão, mas exige que ela seja justificada, uma vez que o princípio da proteção ao emprego é consagrado, considerando que, por o emprego ser um direito social, seu término não pode ser pela livre vontade do empregador.

Ademais, a despeito da denúncia da Convenção 158 e sua discussão na ADI 1.625, nada impede que, enquanto norma internacional sobre direitos humanos, ela continue servindo de referência como vetor interpretativo de situações concretas no Brasil, como no caso de demissões em massa.

Considerando isso, parece lógico o entendimento seguido pelo Ministro Joaquim Barbosa: o ato de denúncia da Convenção 158 pelo Presidente da República sem o referendo do Congresso Nacional deve ser considerado inconstitucional. Contudo, é plausível o entendimento do Ministro Teori Zavascki de que o efeito da declaração de inconstitucionalidade do ato presidencial deve ser prospectivo, para mitigar os impactos tanto sociais como econômicos da decisão no mundo jurídico.

Referências

- ALVARENGA, R. Z. D.; COLNAGO, L. D. M. R. **Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT Comentadas**. São Paulo, Ed. LTrCap. 4ª Ed. 2014.
- ARAÚJO, P. A Convenção 158 da OIT. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 54, p. 57-66, Junho 1995.
- ARIOSI, M. D. F. As Relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno. **Revista Jurídica da Presidência, Brasília**, v. 6, n. 63, p. 11-19, Agosto 2004.
- BATISTA, V. O.; RODRIGUES, L. B. D. F.; PIRES, T. R. A Emenda Constitucional n.º 45 e a Constitucionalização dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Brasil. **Revista Jurídica da Presidência, Brasília**, v. 10, n. 90, p. 50-93, Abril/Maio 2008
- BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 20/06/2021.
- BRASIL, DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1992, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-68-16-setembro-1992-358557-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em 20/06/2021.
- BRASIL, DECRETO Nº 1.855, DE 10 DE ABRIL DE 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1855.htm Acesso em 20/06/2021.
- BRASIL, STF - ADI-MC: 1480 DF, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/09/1997, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 18-05-2001 PP-00429 EMENT VOL-02031-02 PP-00213
- BRASIL, **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Proc. 00935.2002.088.15.00-3 – RO 15846/04-PATR. 6ª T. – Rel. Juiz Jorge Luiz Souto Maior. DOESP 07.05.2004.
- CRUZ, M. A. R. D. C. E.; CÉSAR, L. P. Uma leitura jurisprudencial da proteção do vínculo empregatício e a Convenção nº 158 da OIT. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 214-234, Jan/Jun 2013.
- EIRAS, L. P.; ÁGUILA, I. M. Aspectos relevantes da Convenção n. 158 da OIT e sua aplicação na dispensa coletiva no Brasil. **Revista Eletrônica da Faculdade de**

Direito de Franca, Franca, v. 11, n. 2, p. 139-174, Dezembro 2016. ISSN 1983-4225.

GOMES, D. G. P. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica**. São Paulo: LTr, 2005.

GOMES, L. F.; MAZZUOLI, V. D. O. **Direito Supraconstitucional**: do absolutismo ao estado constitucional e humanista de direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, 2010.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Artigo de Revisão de Literatura**. Brasília: Processus, 2019.

GUNTHER, L. E. A Convenção número 158 da OIT no Brasil: uma polêmica ainda não resolvida. **Revista Eletrônica do TRT-PR**, Curitiba, v. 5, n. 48, p. 7-34, 2016.

HIJAZ, T. F.; MIRANDA, H. F. V. Setenta anos da consolidação das leis do trabalho: repensando os novos desafios à luz do constitucionalismo brasileiro. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 14, n. 27, p. 33-46, Jul/Dez 2014.

JUNQUEIRA, F. A. M. **Dispensa imotivada**: captura da subjetividade do trabalhador. São Paulo: LTr, 2016.

MACHADO, P. F. **A Constituição e os Tratados Internacionais**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

MAZZUOLI, V. D. O. Direito dos Tratados. In: **Curso de Direito Internacional Público**. 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MAZZUOLI, V. D. O. A Opção do Judiciário Brasileiro em Face dos Conflitos entre Tratados Internacionais e Leis Internas. **Revista do Conselho da Justiça Federal**, Brasília, n. 14, p. 112-120, Agosto 2001.

MEDEIROS, A. P. C. D. **O Poder de Celebrar Tratados**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

NOVELINO, M. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

PAMPLONA FILHO, R.; BRANCO, M. D. M. T. Estrutura da Organização Internacional do Trabalho: aspectos histórico-institucionais e econômicos. In: ALVARENGA, R. Z. D.; COLNAGO, L. D. M. R. **Direito Internacional do Trabalho**



e as Convenções Internacionais da OIT Comentadas. São Paulo: LTr, 2014. Cap. 4, p. 75-80.

REZEK, J. F. **Introdução ao Direito Internacional Público:** curso elementar. 16^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 25-34

RODRIGUES, R. M. **Convenção 158 da OIT: Internalização, Constitucionalidade e Rerratificação.** Universidade Católica de Brasília. Brasília, p. 277. 2009

SILVA, A. Á. D. **A Convenção 158 da OIT.** Belo Horizonte: RTM, 1996.

SOUTO MAIOR, J. L. **Convenção 158 da OIT:** dispositivo que veda a dispensa arbitrária é auto- aplicável. Jus Navigandi, 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5820/convencao-158-da-oit>>. Acesso em 20/06/2021.

SOARES, M. C. D. P. **O dever de motivação na despedida coletiva.** São Paulo: LTr, 2016.

SÜSSEKIND, A. Os direitos humanos do trabalhador. **Revista do TST**, Brasília, v. 73, n. 3, p. 15-27, Jul/Set 2007.

VARELLA, M. D. Direito dos Tratados. In: VARELLA, M. D. **Direito Internacional Público.** 6^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.